



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2003 (Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Estabelece o uso eficiente das águas e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4946/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4946/2001 O PL 2750/2003, O PL 1310/2011 E O PL 2874/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2457/2011.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N°            DE 2003**  
**( Do Senhor Salvador Zimbaldi )**

Estabelece o uso eficiente das águas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica estabelecido para novas edificações, assim como adaptação em todas as indústrias o uso eficiente das águas.

**Art. 2º** - Toda nova edificação com mais de 5000 metros quadrados de área construída, ou de projeção acima de 1000 metros quadrados, comercial, residencial ou industrial, obedecerão o seguinte critério:

I – Condomínios, edifícios ou indústrias, deverão ter 30% da área projetada do empreendimento como área permeável, tais como, jardins, estacionamento com piso vazado, etc..

II – Todo novo projeto de construção deverá contar com um tanque de captação suficiente para o armazenamento da água de chuva coletada pelas canaletas ou calhas das edificações;

III – Que toda água recolhida no tanque de acumulação tenha um pré-tratamento e seja utilizada por tubulação específica em jardinagem, lavador de automóvel, áreas comuns e sanitárias, somente após a utilização destas águas e em período de estiagem é que poderá ser utilizado água tratada da rede para este fim aqui especificado;

**Art. 3º** - Todas as edificações liberadas com financiamento público ou de governo nas três instâncias de poder, além das indústrias, deverão adaptar-se e cumprir o que rege esta legislação, no prazo máximo de até 5 anos.

Art. 4º - No caso de condomínios horizontais considera-se a soma de metros quadrados das unidades a serem edificadas para elaboração do cálculo das áreas a serem consideradas.

Art. 5º - Toda água tratada de uso doméstico, industrial ou comercial, exceto a água de sanitários, deverão ser reutilizadas obrigatoriamente nas edificações que se enquadrem nos artigos anteriores.

Art. 6º - esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A escassez de água doce no planeta, já é uma preocupação a nível mundial. Grandes centros urbanos já sofrem com a falta de água.

Com o aumento populacional a tendência é agravar cada vez mais o problema. O uso da água nos grandes centros urbanos assim como nas indústrias, tem sido predatório ao meio ambiente, onde são lançadas na maioria das vezes de volta aos rios em forma de esgoto (in natura), gastando-se muito mais para tratar, e a tendência é de que fique cada vez mais difícil e caro estes tratamentos, além do uso irresponsável da mesma.

Portanto visa esta lei melhorar e minimizar o problema.

Sala das Sessões,      Dezembro de 2003

**SALVADOR ZIMBALDI**  
Deputado Federal PTB-SP